

no respectivo desenvolvimento a designação do Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães;

Considerando que o Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães, transformado por força do citado decreto n.º 15:779 em escola profissional, carece, em virtude da sua nova finalidade, de maior dotação, por ter de suportar maiores encargos, especialmente de pessoal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1928-1929, no capítulo 6.º, artigo 51.º, é substituída a designação de Asilo de Manuel Pinto da Fonseca pela de Asilo 28 de Maio, bem como a de Asilo de José Estêvão pela de Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães.

Art. 2.º Do saldo existente na dotação do citado artigo 51.º, com destino ao extinto Asilo de Almirante Reis, na importância de 452.583\$40, é aplicada a quantia de 431.000\$ a reforço da verba que, anteriormente consignada ao Asilo de Manuel Pinto da Fonseca, ficou, nos termos do artigo 1.º deste decreto, pertencendo ao novo Asilo 28 de Maio, findo o restante desse saldo, na importância de 21.583\$40, reforçar a dotação atribuída também no mencionado artigo 51.º ao Asilo de José Estêvão Coelho de Magalhães.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1929.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Julio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimardes—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:870

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Troviscal, concelho de Oliveira do Bairro, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com todas as suas dependências e as capelas de Santo António e de S. Tomé, com seus terraços e os móveis, paramentos e alfaias da igreja e das capelas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita mediante inventário pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da

Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887 ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo.*

Portaria n.º 5:871

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Oiã, concelho de Oliveira do Bairro, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial, todas as suas dependências, as capelas da Senhora das Febres, Senhora das Dores, Santo Amaro, Santo António e Santa Margarida, com as suas dependências, e os móveis, paramentos e alfaias da igreja e das capelas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita mediante inventário pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo.*

Portaria n.º 5:872

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na Sacrossanta Basílica e Sé Principal de Braga, na freguesia da Sé, da cidade, concelho e distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da Sé, com suas dependências, claustros, capelas, jardim, túmulos históricos, a capela da Senhora da Glória, todos os móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados, imagens, arquivo e quadros existentes nesses templos, e as jóias depositadas na Caixa Geral de Depósitos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos